

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO E PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO SUL

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N. 22/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 134/2023). EMPRESA ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

1. SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de pedido de esclarecimento ao edital interposto pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, protocolado via e-mail no dia 03/01/2024.

Questiona-se as especificações técnicas constantes na descrição das luminárias, quais sejam, das 3 (três) potências mínimas que são de 60W, 100W e 150W, com uma eficiência de 100LM/W.

Segundo a empresa solicitante o fluxo luminoso exigido para os 3 (três) modelos é o mesmo de 16.500lm, pelo que deveriam ser observados os seguintes fluxos:

“Potência de 60W - mínimo de 6.000 LM

Potência de 100W - mínimo de 10.000 LM

Potência de 150W - mínimo de 15.000 LM”

O pedido foi encaminhado à assessoria jurídica para análise e orientação quanto à decisão a ser tomada pela Administração.

Em síntese esse é o relato.

2. ANÁLISE E PARECER

2.1. Da tempestividade:

A abertura da licitação está marcada para o dia 05/01/2024, sendo que o pedido de esclarecimento da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, foi protocolado no dia 03/01/2024.

Pois bem, de acordo com o art. 41 da Lei n° 8666/1993 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação, como se observa:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º. (...).

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ante o exposto, não há dúvida quanto à tempestividade da requisição ora apresentada.

2.2. Parecer:

Sabe-se que os pedidos de esclarecimento, diferentemente das impugnações, não necessariamente possuem o potencial de modificar os termos do edital. No entanto, pode acontecer de a Administração reconhecer, a partir de um pedido de esclarecimento, a necessidade de se fazer modificações no instrumento convocatório.

No presente caso, observa-se que razão total assiste a empresa solicitante em seus apontamentos, havendo divergência na descrição das especificações técnicas constantes no edital.

Como bem observou a empresa ora solicitante, equivocou-se a municipalidade ao elaborar a descrição do fluxo luminoso exigido para as 3 (três) potências mínimas necessárias para atendimento da demanda, situação que necessita ser sanada a fim de evitar eventual restrição de participantes e, sobretudo, a aquisição de objeto que não satisfaça as necessidades da municipalidade.

Por tais razões, uma vez que as exigências constantes na descrição do objeto do edital apresentam inconsistências no presente caso mostra-se pertinente o cancelamento do certame com realização de novo estudo quanto a correta descrição do objeto ora pretendido.

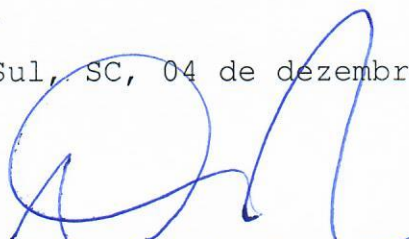


3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando que a partir do pedido de esclarecimento, contatou-se divergências na descrição das especificações técnicas constantes no edital, opina-se pelo cancelamento do certame com a realização de novo estudo acerca das modificações necessárias no instrumento convocatório.

É o parecer.

Formosa do Sul, SC, 04 de dezembro de 2024.



Anderson Tissiani Vedana
Advogado - OAB/SC 24.031